

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
47/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Ivone Felgueiras Ribeiro contra o jornal *A Terra Minhota*

Lisboa
27 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 47/2013 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Ivone Felgueiras Ribeiro contra o jornal *A Terra Minhota*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 9 de novembro de 2012, uma participação de Ivone Felgueiras Ribeiro contra o jornal *A Terra Minhota*.
2. Diz a Queixosa ter sido confrontada, no dia 17 de outubro de 2012, «com uma notícia, na edição de 15/10/2012, que faz referência à [sua] pessoa, na qualidade de Presidente da Direção da Associação de Pais da Escola Secundária de Monção existindo também ao longo do texto menções à empresa que represent[a] como sócia gerente».
3. Alega a Queixosa que «o curioso desta situação prende-se com o facto das citações estarem incluídas num artigo de direito de resposta a uma notícia da edição anterior a esta [01/10/2012]».
4. O texto de resposta causou espanto à Queixosa uma vez que não havia sido feita qualquer referência à Presidente da Direção da Associação de Pais da Escola Secundária de Monção no artigo que deu origem ao direito de resposta.
5. Defende a Queixosa que «em prol do rigor jornalístico e de modo a não voltar a ser alvo de uma prática que [lhe] parece pouco profissional [vem] pelo presente denunciar esta situação».
6. Conclui dizendo que «o envolvimento de uma empresa alheia a qualquer Associação de pais prejudica-a gravemente em vários domínios». Solicita, por isso, uma intervenção da ERC.

II. Posição do Denunciado

7. O Denunciado veio apresentar oposição ao processo em referência no dia 27 de novembro de 2012, começando por alegar que o «jornal *Terra Minhota* publicou de facto, no dia 15 de outubro de 2012 [E] um direito de resposta intitulado “Confusão na apresentação da associação de pais”, que havia sido publicada numa edição anterior datada de 1 de Outubro do mesmo ano».
8. Referiu que «a publicação da [E] resposta foi solicitada pelo senhor José Adriano Monteiro Alves que havia sido referenciado no artigo publicado a 1 de outubro de 2012».
9. Mais disse que «a autoria da resposta publicada encontra-se perfeitamente identificada na publicação».
10. Continua dizendo que «quanto a isto [E] nada nos parece ser motivo de censura tendo em conta que o autor da resposta foi objeto de referência no escrito a que veio posteriormente responder de acordo com o direito que lhe assistia».
11. Considera, assim, que «não há fundamento para que a queixosa venha invocar aquele artigo em sua defesa».
12. Pelo contrário, entende que «à queixosa lhe assistia também o direito de resposta pelo facto de ter sido referenciada aquando o exercício do direito de resposta».
13. Afirma que «embora fosse uma resposta a um escrito que era em si mesmo um direito de resposta, o Jornal não veria qualquer impedimento se a queixosa tivesse solicitado a publicação da sua defesa, o que nunca o fez».
14. «Assim, atendendo ao dever de informação e ao dever de publicação do direito de resposta e tendo o Jornal considerado, inclusivamente que o conteúdo da mesma tinha uma relação direta e útil com o escrito, não viu o denunciado motivo para recusar a publicação da resposta».
15. Mais disse que «o Jornal considera que está em causa um assunto de interesse público, especificamente do interesse das comunidades regionais e locais a que o Jornal se dirige, pelo que é crucial que o direito à informação seja respeitado. Este quinzenário [E] sentiu que a resposta ia ao encontro da necessidade de alertar a comunidade educativa e a comunidade em geral para o processo de constituição de um Mega agrupamento concelhio que está a ser levado a cabo, o qual, como conseguimos apurar, está a ser efetuado de forma muito deficiente. Os interesses reais não estão a ser salvaguardados.

16. Conclui dizendo que «o Jornal considera, por um lado, que não há fundamento para lhe ser assacada qualquer responsabilidade contraordenacional, e por outro, qualquer responsabilidade criminal ou civil eventualmente envolvida deve, de acordo com os artigos 25.º/4 e 31º/4 da Lei de Imprensa, ser exigida ao autor da resposta».

III. Análise e Fundamentação

17. No caso em apreciação, insurge-se a Queixosa contra a publicação de um texto de resposta divulgado no dia 15 de outubro de 2012, pelo Denunciado, uma vez que, no texto referido, foram feitas considerações lesivas do seu nome enquanto Presidente da Direção da Associação de Pais da Escola Secundária de Monção.
18. Estas referências causaram perplexidade à Queixosa, uma vez que, como não é visada no artigo que originou o direito de resposta, entende que não devia ter sido citada no texto de resposta.
19. Como refere a Queixosa, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (doravante LI) «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [E] que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
20. Assim, uma vez que se sentiu visado no texto publicado no dia 1 de outubro de 2012, José Adriano Monteiro Alves exerceu direito de resposta, nos termos do artigo 24.º e seguintes da LI.
21. O artigo que deu origem ao direito de resposta dá nota da «tristeza e indignação» que Sandra Castro sentiu na apresentação da associação de pais, uma vez que, um grupo de pais pôs em causa a legalidade da associação.
22. No texto enviado como resposta ao jornal *A Terra Minhota*, o autor descreve uma série de alegadas irregularidades na eleição de membros de associações de pais. Nesse texto é feita referência à Queixosa na seguinte passagem que aqui se reproduz: «A presidente da direção da associação de pais e encarregados de educação de Monção, eleita em circunstâncias algo rocambolescas, ainda hoje não esclarecidas, porque o senhor presidente da assembleia geral da mesma associação, até ao momento e após insistência, com o envio de duas cartas, uma delas registada, ainda não entregou a cópia da ata da respetiva eleição e tomada de posse, tudo indicando que não o vai fazer, é na

sua vida profissional, gerente da firma intereixo, mantendo relações comerciais feitas através de ajuste direto, com a escola secundária de monção».

23. O diretor do jornal *A Terra Minhota* considerou que texto de resposta cumpria os requisitos exigidos pelo artigo 25.º da LI e, como tal, procedeu à sua publicação, como impõe o artigo 26.º da LI, na edição de 15 de outubro de 2012.
24. As referências feitas à Queixosa estão relacionadas com o tema do artigo visado, tendo o respondente exercido o direito de resposta que lhe assistia, pelo que não merece reparo a decisão do Denunciado de ter procedido à publicação do texto de resposta.
25. Uma vez que nas acusações vertidas no texto de resposta a Queixosa se sentiu visada na sua reputação e bom nome, poderia também, nos termos do artigo 24.º e seguintes da LI, ter exercido direito de resposta apresentando a sua versão dos factos, direito este que optou por não exercer.
26. Quanto ao alegado pela Queixosa de que «o envolvimento de uma empresa alheia a qualquer Associação de pais prejudica-a gravemente em diversos domínios» informa-se que a eventual responsabilidade civil ou penal decorrente das referências que foram feitas pelo respondente à Queixosa no texto de resposta deverá ser dirimida em sede judicial e não regulatória.
27. Tendo em conta o exposto *supra*, proceder-se-á ao arquivamento do presente processo.

IV. Deliberação

Tendo analisado a queixa de Ivone Felgueiras Ribeiro contra o jornal *A Terra Minhota*, pela publicação de um texto de resposta no qual são feitas referências ao seu nome, sem que a Queixosa tenha sido visada no texto originário;

Considerando que assistia ao respondente o exercício do direito de resposta e que o diretor do jornal considerou que as condições exigidas pela lei para o seu exercício estavam cumpridas;

Atendendo que a Queixosa não quis exercer direito de resposta em relação ao texto do respondente;

Verificando que a eventual responsabilidade civil ou penal das acusações vertidas no texto de resposta pertencem ao foro judicial e não regulatório,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 8.º, alínea f), e 24.º, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 23/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes